

Autos de Rec. nº04/2021

Acórdão nº 05/RO/2021

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

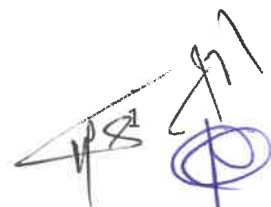
Relatório

Rosa Graça Lopes, Diretora do Hospital Regional Dr. João Morais, não se conformando com a douta 1sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas- LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

A recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

- Foi notificada, no dia 24 de fevereiro de 2021, pela prática de uma infração financeira sancionatória traduzida pela não prestação de contas de gerência, relativo ao ano de 2017;
- No dia 15/07/20, a Administração do Hospital Dr. João Morais, enviou as contas de gerência de 2015 a 2018, por correio com aviso de receção.
- Porque as contas de gerência de 2015 a 2018, foram recebidas pelo Tribunal de Contas, no dia 12/08/20, a recorrente foi notificada através de nota de referência nº188/DGTC/20 para supressão de falhas e solicitação de documentos em falta.
- A conta de gerência referente ao ano 2017, foi enviada e recebida pelo Tribunal de Contas no dia 10/05/2020;
- No dia 11/05/20, pelas 10h24m, por meio de correio eletrónico trocado entre o Administrador do hospital regional Dr.João Morais e o coordenador da Secretária

¹ Processo de multa nº38/20



judicial do tribunal de Contas, Sr. Raul Jorge Rosa Gomes, este responde da seguinte forma “Exmo.Sr. Administrador Dr. Aníbal Miranda, acuso a recepção das contas, recebi ontem”.

Com tais fundamentos, conclui a recorrente pedindo que a sentença seja revogada e substituída por outra que considere que não praticou uma única infração no que concerne às infrações que lhe são imputadas a título de não envio das contas de gerência do ano 2017.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

No caso dos autos – *Processo n.º 38/2020* – observa-se da informação da Direção do Tribunal de Contas, constante de fls. 5 e 6 e ainda de fls. 3 e 4, de 3 de dezembro de 2019, que muitas entidades – *das quais, o Hospital Regional Dr. João Morais, Santo Antão* –, até à data, não haviam remetido ao Tribunal de Contas, as contas referentes ao ano de 2017.

A mesma informação seria, pela Sra. Diretora Geral, transmitida ao Venerando Juiz Conselheiro, da 2ª Secção do Tribunal de Contas, a 02 de março de 2020, dando conta da infração, tendo, o Mº Juiz, a 03 de março de 2020, ordenado a instauração do processo de multa, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

Considera-se que a responsável foi notificada a 18 de março de 2020, através de carta registada com aviso de receção, conforme fls. 08 e verso dos autos de multa. Só viria a remeter as contas a 10/05/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais, culminando com a sentença condenatória proferida a 2 de fevereiro de 2021.

Aqui chegados constata-se que terá apenas faltado comunicação interna do Tribunal, donde se desse a conhecer ao Excelentíssimo Conselheiro da entrega – *pese embora tardia* – da conta do Hospital Regional, Dr. João Morais, Santo Antão.

Ao não ter havido a referida comunicação, a douda sentença recorrida, no momento em que foi proferida, perdeu efeito útil e atualidade, por inexistência de objeto do ilícito tipo da infração financeira sancionatória inicialmente constatada, mostrando-se, extemporânea, face ao envio da conta.

Conclui, que sendo outros os pressupostos no momento da elaboração da sentença recorrida, somos de entendimento – *não necessariamente pelas razões invocadas pela recorrente* – que deve ser revogada a multa cominada.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

O Hospital Regional João Morais faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2017;

A Responsável pela prestação da conta de gerência de 2017 é a Sra. Rosa Graça Lopes.

Motivação de facto

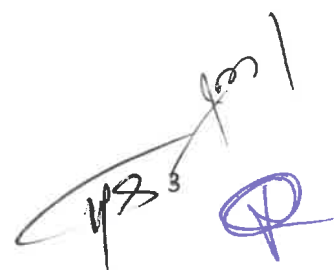
A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente,

Informação que a entidade não prestou a conta de 2017, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51º e 52º da LOFTC;

Citação para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2017;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, sem alegação.

Enquadramento Jurídico



A recorrente foi condenada na decisão sub judice pela prática de uma infração prevista no artigo 66 n.º1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Diretora do Hospital Dr. João Morais, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2017.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do art.º 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51.º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52.º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52.ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n.º1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas do referido Hospital, ordenou a instauração do processo a 03 de março de 2020, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

A recorrente só viria a remeter as contas a 10/05/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais.

Entretanto, consta a fls. 09 do processo principal, que a Secretária informou, que a Conta de gerência referente ao ano 2017 deu entrada na secretária no dia 21 de julho de 2020, ou seja, antes da decisão do Tribunal a quo, pois a sentença foi proferida no dia 02 de fevereiro do corrente ano (2021).

Ou seja, a sanção aplicada ao recorrente decorre da infração processual decorrente da não prestação da conta de gerência e não da apresentação tardia das contas, infração sancionatória a que se refere o artigo 67 nº1 aln a).

Neste sentido entende-se que não ocorreu no caso «não prestação de contas» e, nesse sentido não ocorreu a infração prevista no artigo 66º nº1 aln L).

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em julgar procedente o recurso e, em conformidade, decidem absolver o recorrente da infração prevista no artigo 66º nº1 aln L) da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia, 18/11/2021

Os Juízes Conselheiros



Ana Reis – relatora



Victor Manuel Varela Monteiro – adjunto



João da Cruz Borges Silva - Presidente



